



**Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Guiratinga
Diretoria do Foro**

PROCESSO/COD. Nº 33371

Vistos etc.

Trata-se de Pedido de Providências instaurado em virtude dos Ofícios Circulares nº 234/2014-DOF, nº 232/2014-DOF e nº 231/2014-DOF enviados pelo Departamento de Orientação e Fiscalização do Tribunal de Justiça, e a documentação referente às irregularidades não sanadas pelo Cartório do 2º Ofício desta Comarca, apuradas em correições passadas, ante a ausência de recolhimento de INSS e FGTS dos funcionários da serventia.

Às fls. 11-13 juntou-se o Ofício Circular nº 234/2014-DOF solicitando providências referentes à serventia em atraso no pagamento da taxa devida ao FUNAJURIS, no mês de novembro/2013. Junto ao ofício, tem-se a Informação nº 177/2014-DCA apontando o débito do 2º Ofício desta Comarca quanto ao recolhimento da taxa ao FUNAJURIS, em novembro/2013, no valor de R\$ 11.100,99.

Às fls. 03-05 consta o Ofício Circular nº 232/2014-DOF solicitando providências referente à serventia que se encontra em atraso no pagamento da taxa devida ao FUNAJURIS, no mês de dezembro/2013. Junto ao ofício, tem-se a Informação nº 168/2014-DCA apontando a inadimplência do 2º Ofício desta Comarca quanto ao recolhimento da taxa ao FUNAJURIS, em dezembro/2013, no valor de R\$ 6.516,51.

Às fls. 06-10 consta o Ofício Circular nº 231/2014-DOF solicitando providências referente à serventia em atraso no pagamento da taxa devida ao FUNAJURIS, no mês de janeiro/2014. Junto ao ofício, tem-se a Informação nº 173/2014-DCA apontando o débito do 2º Ofício desta Comarca quanto ao recolhimento da taxa ao FUNAJURIS, em janeiro/2014, no valor de R\$ 6.189,37.



**Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Guiratinga
Diretoria do Foro**

Ainda, juntou-se aos autos a informação prestada pelo Chefe de Divisão de Arrecadação e Fiscalização do Foro Extrajudicial, Sr. Enéas Costas Marques, na qual constam os débitos do 2º Ofício desta Comarca, referente ao FUNAJURIS (novembro/2013, R\$ 11.100,99; dezembro/2013, R\$ 6.516,51; janeiro/2014, R\$ 6.189,37; fevereiro/2014, R\$ 6.571,15; março/2014, R\$ 4.923,71), perfazendo um total de R\$ 35.301,73.

Às fls. 14-50 consta a documentação alusiva às irregularidades não sanadas pelo Cartório do 2º Ofício desta Comarca, apuradas nas correições do ano de 2013 (fls. 32-47), notadamente a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS e FGTS dos serventuários do cartório.

O Tabelião do 2º Ofício foi intimado para prestar esclarecimentos (fl. 59-v). O requerido, Sr. Antônio de Souza Sobrinho, prestou informações às fls. 60-74.

Informou que todos os funcionários do cartório estão devidamente registrados, com anotação na CTPS. Em relação ao recolhimento do INSS e FGTS das funcionárias Ester e Judith, afirma que o cartório já providenciou a regularização junto ao escritório contábil, porém ainda não concluiu o procedimento para verificação do valor total do recolhimento, necessitando de prazo maior para a regularização. Por fim, informa que não foi possível o recolhimento ao FUNAJURIS, nos meses de novembro/2013 a março/2014, em razão de penhora na conta bancária do cartório no valor de R\$ 29.167,94, determinada nos autos CI 30091, quantia que seria utilizada para depósito da taxa ao FUNAJURIS.

É o relatório. Decido.



**Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Guiratinga
Diretoria do Foro**

Conforme correções realizadas no cartório no ano de 2013, há irregularidades a serem sanadas em relação ao recolhimento do INSS e FGTS dos funcionários. O requerido, à fl. 61, prestou informação admitindo que ainda não regularizou a situação de duas funcionárias.

Inicialmente, destaco que as irregularidades apontadas nas Portarias nº 01/2013 e nº 45/2013 deste Juízo (fls. 32-50) ainda não foram sanadas, referente ao recolhimento ao INSS e FGTS de funcionárias do cartório, sendo certo que desde 18 de março de 2013 já havia determinação para a regularização, no prazo de quinze dias, do recolhimento de FGTS e INSS de todos os funcionários (fl. 37).

Sendo assim, não merece acolhimento o pedido de concessão de prazo para a regularização da situação das funcionárias do cartório, antes da adoção de medida mais enérgica por parte deste Juízo, visto que há mais de um ano a serventia está ciente da irregularidade, mas ainda não comprovou o cumprimento da determinação. O requerido já dispôs de tempo demasiadamente superior ao necessário para regularizar o recolhimento do FGTS e INSS, de modo que a justificativa por ele apresentada, problemas técnicos no escritório de seu contador, não merece prosperar.

Ademais, conforme se verifica no relatório acima, o cartório do 2º Ofício desta Comarca está em atraso quanto ao recolhimento da taxa ao FUNAJURIS, de novembro de 2013 a março de 2014, conforme ofícios circulares nº 231, 232 e 234/2014-DOF e a informação de fl. 52-53, totalizando o débito de R\$ 35.301,73.

O requerido justifica que não realizou o pagamento da taxa devida ao FUNAJURIS em razão de penhora em sua conta bancária, determinada nos autos CI 30091, no valor de R\$ 29.167,94, quantia que seria utilizada para a quitação da dívida com o FUNAJURIS.



**Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Guiratinga
Diretoria do Foro**

Em consulta ao sistema Apolo, verifica-se que os autos CI 30091 se referem a Execução Fiscal promovida pela Fazenda Pública Federal em face do requerido. Em 13/12/2013 este Juízo proferiu decisão determinando a penhora do valor indicado na execução.

Ocorre que o bloqueio do numerário se deu em dezembro de 2013, não justificando o requerido o motivo do não adimplemento dos valores devidos ao FUNAJURIS nos meses posteriores ao bloqueio. Ainda, tem-se que a execução fiscal mencionada em nada interfere na responsabilidade do requerido em relação à dívida com o FUNAJURIS. E mais, o requerido não anexou qualquer documento a fim de demonstrar que os valores penhorados na execução fiscal seriam destinados ao FUNAJURIS, sendo possível que se destinassem a outras despesas do requerido ou do cartório.

Quanto ao fato de ter desembolsado elevada quantia para quitar outra dívida em atraso com o FUNAJURIS, caberia ao tabelião providenciar meios próprios para tanto, e não pagar uma dívida anterior do FUNAJURIS com valores que já deveriam ser repassados ao próprio FUNAJURIS, mas pelas taxas e emolumentos atuais.

Dessa forma, a justificativa apresentada pelo requerido não merece ser acolhida.

Outrossim, ressalta-se que o requerido já responde a Processo Administrativo Disciplinar neste Juízo (Autos CI nº 14321), justamente em razão do não recolhimento da taxa ao FUNAJURIS, conforme os relatórios de fiscalização nº 041/2007 e nº 028/2008 juntados naqueles autos. Consoante o próprio requerido menciona à fl. 62, a dívida junto ao FUNAJURIS em análise do PAD nº 14321 chegou ao valor de R\$ 114.103,69.



**Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Guiratinga
Diretoria do Foro**

Vislumbra-se, assim, que a situação de inadimplência do Sr. Cartorário do 2º Ofício se repetiu de novembro/2013 a março/2014, não obstante a irregularidade já em sede de apuração no PAD nº 14321, de modo que a justificativa apresentada neste pedido de providência, também por essa razão, não merece prosperar.

Com efeito, diante dos fatos mencionados e dos documentos carreados aos autos, em tese, o requerido cometeu a infração disciplinar prevista no art. 31, inciso I, da Lei nº 8.935/94, visto que se evidenciou o não recolhimento do valor devido ao FUNAJURIS e a não regularização das pendências relativas ao recolhimento ao INSS e FGTS de funcionários do cartório.

Neste ponto, a CNGCE estabelece o seguinte:

Item 2.8.14.2 – A falta ou o atraso no recolhimento do valor devido ao Fundo de Apoio ao Judiciário – FUNAJURIS, caracteriza a infração prevista no artigo 31, inciso I da Lei 8.935/94, sujeitando o infrator à sanção prevista no artigo 32, inciso IV (perda da delegação), com observância do disposto no artigo 35, inciso II e § 1.º, todos da mesma lei.

Sendo assim, caso seja reconhecida a infração supostamente cometida, estará o requerido sujeito à sanção prevista no art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.935/94, consistente na perda da delegação, de modo que se faz necessária a instauração de processo administrativo disciplinar para a apuração da suposta falta disciplinar do cartorário.

Portanto, com base no art. 31, inciso I, c/c art. 32, inciso IV, c/c art. 35, inciso II, todos da Lei 8.935/1994, e art. 21, inciso I, c/c art. 22, inciso I, ambos da Lei Estadual nº 6.940/97, e tendo em vista as evidências de



**Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Guiratinga
Diretoria do Foro**

irregularidades cometidas, conforme os documentos juntados ao pedido de providências, a fim de apurar os fatos, a natureza dos atos, a autoria e as circunstâncias, **determino a instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR contra o Tabelião do 2º Ofício da Comarca de Guiratinga/MT, Sr. Antônio de Souza Sobrinho**, nomeando através da correspondente Portaria a ser incontinentemente baixada, a respectiva Comissão Processante, composta dos servidores Lenice Inês Rasslan Câmara, Alcir Joaquim dos Anjos e Anivaldo Cavalcante Ribeiro, devendo a primeira presidir o feito, o segundo dar andamento processual e o terceiro secretariar a instrução do processo, com estrita observância do devido processo legal, notadamente ampla defesa e contraditório.

Expeça-se Portaria, distribuindo, registrando e autuando-se.

Intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Comunique-se à Colenda Corregedoria-Geral da Justiça para os devidos fins.

Registro que o presente procedimento deverá ser encerrado no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, nos termos do art. 179, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 04/1990.

Cite-se o requerido acerca da instauração deste PAD, entregando-lhe cópia integral do presente feito, bem como da portaria instauradora para que se defenda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar provas de seu interesse, ressaltando que no caso de revelia ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo.



**Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Guiratinga
Diretoria do Foro**

Por fim, entendo necessário para fins de verificar de forma correta e atualizada o valor integral da dívida, que seja oficiado ao Departamento de Controle e Arrecadação - FUNAJURIS - para apuração dos cálculos específicos relacionados à dívida ora vindicada, devida pelo Sr. Tabelião do 2º Ofício desta Comarca, inclusive com juros e correção monetária.

Do Afastamento Cautelar e da Nomeação de Interventor

O §1º do art. 35 da Lei 8.935/94 prevê que *quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36.*

Por seu turno, o art. 36 da mesma lei dispõe que *quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.*

No presente caso, nota-se o cabimento do afastamento cautelar do requerido, considerando que existem evidências de que houve o cometimento de infração disciplinar passível de penalização com a perda da delegação.

Ainda, o afastamento cautelar do titular do cartório, para se apurar a falta imputada, mostra-se oportuna e relevante em razão dos indícios de graves irregularidades apontadas neste pedido de providências, tanto em relação ao inadimplemento com o FUNAJURIS quanto ao não recolhimento do INSS e FGTS de serventuários do cartório. Ressalta-se, ademais, que o requerido já responde a PAD por fato semelhante, qual seja, o não recolhimento da taxa do FUNAJURIS em alguns meses dos anos de 2007 e 2008 (autos CI nº 14321), o que demonstra a suposta reiteração da conduta irregular do cartorário.



**Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Guiratinga
Diretoria do Foro**

Dessa forma, o afastamento se mostra pertinente, mormente considerando os indícios suficientes de que o requerido cometeu infração disciplinar passível de penalização com a perda da delegação, evidenciando-se o *fumus boni iuris*. Ademais, considero presente o *periculum in mora*, na medida em que as irregularidades apontadas supostamente ocorreram em vários meses, não conseguindo o requerido regularizar a situação da serventia em tempo hábil, de modo que as atividades do cartório devem ser normalizadas o mais breve possível, sem a interferência do requerido.

Ante o exposto, **determino o afastamento cautelar do Titular do 2º Ofício da Comarca de Guiratinga/MT, Sr. Antônio de Souza Sobrinho**, suspendendo-o das atividades pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, sendo necessário, enquanto transcorrer o processo administrativo, com base no art. 35, §1º, c/c art. 36, ambos da Lei nº 8.935/94.

Com base no art. 35, §1º, c/c art. 36, §1º, ambos da Lei nº 8.935/94, **nomeio a Sra. Ester Carvalho Machado**, Tabelião Substituta do referido cartório, para a **função de interventora** junto ao Cartório do 2º Ofício desta Comarca.

Frise-se que a nomeação se dá em aludida profissional pelo fato de sempre ser a mesma que está presente no tabelionato durante os períodos das correições, estando sempre à frente dos serviços prestados, razão pela qual possui conhecimento suficiente para o exercício do encargo.

Durante o período de afastamento, a remuneração do requerido e da interventora observará o disposto nos §2º e 3º do art. 36 da citada lei:

§ 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.



**Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Guiratinga
Diretoria do Foro**

§ 3º Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor.

Entretanto, mesmo que o requerido seja absolvido, caberá à interventora o valor equivalente à verba mínima estipulada pelo Fundo de Compensação aos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais, a qual será descontada da quantia depositada, a título de remuneração pelo trabalho realizado.

Notifique-se o requerido acerca do afastamento cautelar, expedindo-se competente mandado para cumprimento imediato, devendo o mesmo dar posse do cartório a ora interventora, com toda documentação e infraestrutura existente, podendo apenas retirar do cartório seus pertences de uso pessoal, tudo mediante diligência lavrada por oficial de justiça.

Notifique-se a interventora nomeada.

Altere-se o oficial de justiça responsável pelas diligências concernentes a este feito.

Cumpra-se, extraíndo-se cópia desta decisão e juntando no PAD acima mencionado, no qual foi proferida sentença encaminhando-o ao CM.

Guiratinga/MT, 15 de abril de 2014.

Jean Garcia de Freitas Bezerra
Juiz Substituto Diretor do Foro